



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10821.000958/96-51
Recurso nº : 301-123196
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Mercadoria transportada a granel. No caso de quebra dentro do limite de 5% as mesmas razões que justificam o não pagamento de multa aplicam-se para o não pagamento do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes (Relatora) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Redatora designada

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2008

Processo nº : 10821.000958/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10821.000958/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

Recurso nº : 301-123196
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Os autos versam sobre a exigência de crédito tributário do Imposto de Importação, em virtude de haver sido apurado em ato de Conferência Final de Manifesto, o extravio de mercadoria – petróleo bruto, tipo Merey, após o término da operação de descarga.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 301-30.558, de 19 de março de 2003, assim ementado:

“CONFERÊNCIA DE MANIFESTO. FALTA.

Nas hipóteses de mercadorias importadas do exterior em que a quebra estiver dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorre a culpa do transportador, pelas mesmas razões que não justificam o não pagamento da multa, devendo também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial sob o argumento de contrariedade à legislação tributária (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 05/05/2005 e o Recurso foi protocolado em 06/05/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido, restaurando-se o interiorem teor da decisão de primeira instância.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

- a autuação baseou-se no Manifesto de Carga de fls. 5, (69.662.410) para fins de obtenção da quantidade de carga manifestada e, posteriormente, foi confrontada com o registro de descarga constante do Certificado de Arqueação de Cargas Líquidas de fls. 16/17, resultando em falta (1.772.397 kg).

- a matéria está disciplinada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, art. 10, que diz que o regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão de responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga, descarga, armazenamento ou qualquer outra manipulação;

- sobre a falta apurada da mercadoria, devidamente ajustada nos termos da IN SRF 096/84, foi calculado o imposto correspondente;



Processo nº : 10821.000958/96-51

Acórdão nº : CSRF/03-05.331

- o acórdão recorrido feriu os arts. 467, 483 e 521, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (vigente à época dos fatos) além do art. 1º da IN SRF 113/91 e item 2 da IN SRF 95/84.

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, as quais foram tempestivamente apresentadas em 03/10/2005.

Em seu arrazoadado de fls. 98/102, argumenta que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- considerando que as perdas de até 5% (cinco por cento) da quantidade de mercadoria transportada por via marítima, a granel, são consideradas inevitáveis, e a perda verificada no caso em tela é clara, tendo sido apurada e comprovada uma falta de 2,47% de falta de carga importada, dentro do que prevê a IN SRF 113/91, abaixo de 5%, é forçoso concluir que é inevitável, não caracterizando extravio.

- sendo o evento único, é óbvio que só pode existir uma percentagem para a perda em questão, que é de 5% (cinco por cento), por ser coerente com a nossa jurisprudência, que admitiu percentuais maiores em casos semelhantes.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 06/11/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 10821.000958/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

VOTO VENCIDO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA.

Na hipótese de mercadorias importadas do exterior em que a quebra estiver dentro do limite de 5% , admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorre a culpa do transportador, pelas mesmas razões que não justificam o não pagamento da multa, devendo também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

O Recurso diz que é ilegal a decisão que adota o mesmo limite de tolerância para quebras quando referidos a tributos e multa, à luz do que contém as normas aduaneiras.

De fato, verificando a legislação de regência da matéria temos que:

Pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.472, de 1988 fica autorizado fixar, no regulamento, os percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perdas inevitáveis nas operações de cargas e descarga ou qualquer outra manipulação de mercadoria sob controle aduaneiro.

Regulando a matéria, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas de nº 95, de 1984 e 113, de 1991;

Aplicando as disposições da Instrução Normativa SRF nº 095, de 1984, é devido o imposto de importação sobre as quebras de graneis, no que excederem, percentualmente, a 1% (um por cento), quando sólidos, e a 0,5% (meio por cento), quando líquidos ou gasosos, das quantidades totais manifestadas, levando em consideração o resultado global apurado.

Relativamente à multa, fica excluída a responsabilidade do transportador quando a falta não supere 5% do total declarado.

No presente caso constatou-se falta de 2,47% da mercadoria declarada, cabendo a aplicação dos gravames na forma como foi feito no auto de infração.

A Petrobrás em suas contra-razões entendeu que o Acórdão ora combatido pela Fazenda Nacional “segue critérios de evidente justiça, não merece qualquer reparos”. (fls. 99)

5 



Processo nº : 10821.000958/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

De fato, é comum que renomados juristas façam comentários acadêmicos e teóricos sobre a legislação pátria.

Também é inegável que a legislação de vários outros países, sobre a mesma matéria, varia em função de fatores químicos, físicos e econômicos que não podemos afirmar tenham sido os mesmos aplicados na edição das normas brasileiras.

Entretanto, a administração tributária não pode pautar os seus atos nem nos ditames da academia, nem em normas internacionais de outros países.

E a realidade normativa brasileira é a trazida pelo representante da Fazenda Nacional em seu Recurso Especial.

Entendo que tem razão a Fazenda, estando perfeitamente caracterizado o ferimento às normas legais.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO



Processo nº : 10821.000958/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora Designada.

Nessa matéria, estou de acordo com a jurisprudência firmada no Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo fundamento foi muito bem colocado no voto proferido pelo Conselheiro Irineu Bianchi, no Acórdão n.º 303-29.558, de 24/02/2000, cujo voto transcrevo e adoto:

"Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquía para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, "as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66", referindo-se tal dispositivo às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item "2", letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 2,20 % do total manifestado para o produto.

Em processo a tudo assemelhado ao presente, orientei meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, em face dos termos da IN-SRF 95/84, entendendo que o percentual de quebra superior a 1% e inferior a 5% apenas excluía a sanção administrativa e não a incidência do tributo.

Todavia, ante a reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, hei por bem em mudar de posicionamento para perfilar o meu voto com a tendência

Processo nº : 10821.000958/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

daquela Corte Superior.

Com efeito, apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o entendimento da Segunda Turma do STJ no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

“Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.”

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª. Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 3 7/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Processo nº : 10821.000958/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.331

Vale dizer que, "in casu", a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade do Sujeito Passivo e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida."

Tal jurisprudência do STJ resta clara também em decisões mais recentes, nos moldes da que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo." (AgRg no REsp 202937 / RJ; PRIMEIRA TURMA; 13/08/2002; Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

